AO JUÍZO DA VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL.

### (PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)

# Autos nº XXXXXXXXXXX. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FULANO DE TAL, nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX, inconformado com a r. sentença do ID XXXXXXXXXXX, dela interpor recurso de apelação, com pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, para o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, onde nova decisão deverá ser proferida.

Anexa a esta as razões por que entende deva ser reformada a r. sentença. Esclarece, por oportuno, que deixa de efetuar o preparo, haja vista a hipossuficiência da parte Recorrente (ID XXXXXXXXXX, página 11) e a dispensa legal (parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/91).

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADAS POR **FULANO** TAL. NOS **AUTOS** DO **PROCESSO** DECORRENTE DA AÇÃO ACIDENTÁRIA MOVE. ΕM **DESFAVOR** OUE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **SOCIAL - INSS**, EM TRÂMITE A VARA ACÕES DE **PREVIDENCIÁRIAS** DO DISTRITO FEDERAL  $N_{\overline{0}}$ (AUTOS XXXXXXXXXXX).

Egrégio Tribunal: Eminentes Julgadores:

- 1. A parte Apelante propôs a presente demanda visando que o Apelado fosse compelido a lhe conceder benefício previdenciário acidentário, devido em razão de acidente de trabalho que aquela sofrera.
- 2. Na parte dispositiva da sentença proferida pelo Juízo *a quo,* no bojo dos autos nº XXXXXX, constou o seguinte (**ID XXXXXXXX**, **páginas 1/3**):

"Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o instituto réu ao pagamento do benefício acidentário da aposentadoria por invalidez, com termo inicial fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, a partir de XX.XX.XXXXX (fl. 127)" (destacou-se).

3. Em sede de recurso, foi dado provimento à apelação voluntária do INSS ao reexame necessário para "determinar que a partir de XX.XX.XXXX passem a incidir sobre o valor do débito os índices oficiais

de juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a alteração introduzida pela Lei nº11.960/2009, a correção monetária permanece realizada por índice que recomponha a moeda (IPCA)" (Acórdão nº XXXX) (ID XXXX, páginas 4/8).

- 4. Na sequência, foi **provido** aos <u>embargos de declaração</u> opostos pela INSS para, tão-somente, "sanear a omissão ocorrente, e determinar a correção monetária e juros de mora na forma da redação do art. 1ºF, da Lei 9.494/97, antes da declaração de inconstitucionalidade" (Acórdão nº XXXX), e o **trânsito em julgado** operou-se no dia **XX/XX/XXXX** (**ID XXXXXXXXX, páginas 1/14**).
- 5. Contudo, a parte Apelante foi obrigada a comparecer junto ao Apelado para ser submetida à "perícia médica" e, na respectiva "COMUNICAÇÃO DE DECISÃO", constou "Motivo: não constatação de invalidez", bem como "Fundamento legal: Art. 70 da Lei nº 8212 de 24/07/1991; Art. 42 e 47 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991; Art. 43, Art. 46 e Art. 49 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999". Constou, também, que "A data de Cessação do benefício (DCB) será XX/XX/XXXX". (ID XXXXXXXX, páginas 15/16).
- 6. Em atenção às disposições contidas na Portaria Conjunta 85 do TJDFT, de 29 de setembro de 2016, a parte Apelante pleiteou o cumprimento da sentença e o restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez acidentária, ao argumento de que, para a cessação de benefício concedido judicialmente, torna-se imprescindível a propositura de outra ação judicial, por porte do Apelado.
- 7. Conclusos os autos, o Juízo monocrático, não decidindo com seu costumeiro acerto, proferiu a r. decisão hostilizada, **julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento que** "ficando constatado, através de exame pericial administrativo, que a autora não está incapacitada para suas atividades laborativas, correta a decisão do INSS" (ID XXXX).

- 8. Todavia, a r. decisão recorrida carece de reforma, como se passa a demonstrar.
- 9. Em que pese o *caput* do artigo 71 da Lei nº 8.212/91 possibilitar ao INSS "rever" os benefícios, o teor das disposições contidas no **parágrafo único** do referido artigo, especificamente no caso de **concessão judicial**, mostra-se imprescindível, para a respectiva cessação, o ajuizamento de ação rescisória ou revisional, mormente em respeito ao <u>direito ao benefício rebus sic stantibus</u> e aos princípios da <u>ampla defesa</u>, do <u>contraditório</u> e do <u>paralelismo das formas</u>, pelo qual o que foi concedido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via, ao assim dispor:

"Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas <u>ações rescisórias e</u> <u>revisional</u>, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado."

- 10. É fato público e notório que a cessação administrativa é ato unilateral, não há imparcialidade do perito e não se permite o contraditório e a ampla defesa, o que impede de ser apurada a real situação laboral do segurado.
- 11. Além disso, não se pode olvidar que ficou consignado na fundamentação da sentença proferia nos autos nº XXXXXXXXXXX que "Restou, assim, evidenciada a perda total e definitiva de capacidade laborativa e o nexo de causalidade, razão pela qual devido tanto o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, o que foi objeto de decisão em sede de tutela antecipada (fl. 201), como a conversão do benefício temporário em aposentadoria por invalidez acidentária" (sem destaque no original).
  - 12. Com efeito, assim dispõe o artigo 47 da Lei nº 8.2013/91:

- "Art. 47. <u>Verificada a recuperação da</u> capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:
- I quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;
- II quando a recuperação for parcial, <u>ou</u> <u>ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:</u>
- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses:
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de

## 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente"

13. Denota-se que o benefício da parte Apelante somente não foi cessado, de imediato, haja vista que ela estava percebendo aposentadoria por invalidez acidentária **desde XX/XX/XXXX**, ou seja, **há mais de XX (XXXXX) anos**.

## • <u>DA NECESSIDADE DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL PARA</u> <u>CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE:</u>

14. Porém, em que pese o *caput* do artigo 71 da Lei nº 8.212/91 possibilitar ao INSS "rever" os benefícios, o teor das disposições contidas no **parágrafo único** do referido artigo, especificamente no caso de **concessão judicial**, mostra-se imprescindível, para a respectiva cessação, o ajuizamento de ação rescisória ou revisional, por parte do INSS, mormente em respeito ao <u>direito ao benefício rebus sic</u> stantibus e aos princípios da <u>ampla defesa</u>, do <u>contraditório</u> e do <u>paralelismo das formas</u>, pelo qual o que foi concedido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via, ao assim dispor:

"Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas <u>ações rescisórias e</u> <u>revisional</u>, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado."

- 15. É fato público e notório que a cessação administrativa é ato unilateral, sem imparcialidade do perito do INSS e onde não se permite o contraditório e a ampla defesa, o que impede de ser apurada a real situação laboral do segurado.
- 16. Num giro, o inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil dispõe que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica

de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença".

- 17. Verifica-se que, tanto o parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.212/91, como o inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil, exigem o ajuizamento de ação rescisória ou revisional para modificar decisão judicial, principalmente as transitadas em julgado.
- 18. Em síntese, denota-se que o ordenamento jurídico pátrio, em razão da adoção da **unicidade de jurisdição**, que impõe a primazia da coisa julgada sobre o contencioso administrativo, não confere a autogestão indiscriminada dos atos do INSS, tampouco previu a inusitada figura da "**rescisória administrativa**" **de decisão judicial.**
- 19. O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em várias oportunidades, já se manifestou sobre a matéria em debate. Senão, vejase:

"AGRAVO REGIMENTAL. *RECURSO* ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PELO INSS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE *ACÃO* REVISIONAL. DECISÃO *MONOCRÁTICA MANTIDA*. *RECURSO* IMPROVIDO.

1.Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, inocorrente na espécie.

- 2. Em nome do princípio do paralelismo das formas, concedido o auxílio-doença pela via judicial, constatando a autarquia que o beneficiário não mais preenche o requisito da incapacidade exigida para a obtenção do benefício, cabe ao ente previdenciário a propositura de ação revisional, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, via averiguação adequada para a da permanência ou não da incapacidade autorizadora do benefício.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

  (AgRg no RECURSO ESPECIAL № 1.221.394

   RS (2010/0208516-7), Rel. Ministro JORGE

  MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em

  15/10/2013, DJe 24/10/2013)

\* \* \*

"PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR** CONCESSÃO INVALIDEZ. **POR ATO** JUDICIAL. **CANCELAMENTO** ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO **IUDICIALMENTE**. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DF*MATÉRIA* CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DOSTF. *AGRAVO* QUE REGIMENTAL  $\boldsymbol{A}$ SE*NEGA* PROVIMENTO.

1. 'Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do

Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas.' (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

- 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.699 ES (2011/0172381-7), Rel. Ministra ALDERITA **RAMOS** DE **OLIVEIRA** (DESEMBARGADORACONVOCADA DO TI/PE), **SEXTA** TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)

#### \* \* \*

"PREVIDENCIÁRIO. **PROCESSO** CIVII. VIOLAÇÃO ART. 535 CPC. DODOINEXISTÊNCIA. **LIMITES** DADEVOLUTIVIDADE. OBSERVÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. **AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDO** JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA ADMINISTRATIVA. **VIA** IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO **PARALELISMO DAS** FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal examina devidamente a controvérsia posta ao seu crivo, manifestando-se sobre os pontos indubitavelmente necessários ao deslinde do litígio.
- 2. A Corte Regional, ao manter a sentença agregando outro fundamento ao julgado não extrapola os limites da devolutividade, uma vez que se pronuncia somente sobre o próprio mérito do recurso.
- 3. Ainda que se cuidasse de remessa necessária, não seria caso de reformatio in pejus, que só ocorre quando a sentença é modificada em favor da parte que não recorreu, agravando a situação do apelante.
- 4. Deferido auxílio 0 doenca judicialmente, pode autarquia a previdenciária rever a concessão benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento." (RECURSO ESPECIAL  $N^{\circ}$  1.239.006 RS (2011/0039607-5), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012)
- 20. Há, ainda, no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, recentes decisões monocráticas reforçando o entendimento de que "somente é possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial", cujos comprovantes foram inseridos aos autos (ID XXX).

- 21. Com efeito, nos itens 7 e 8 da decisão monocrática proferia, no dia **04/06/2018**, pelo Relator Ministro GURGEL DE FARIA, no TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº XXXX SP (XXXX) (doc. 01), constou o seguinte:
  - "7. Assim, muito embora a legislação previdenciária faculte à Autarquia Previdenciária a realização de perícia periódica para verificar possível mudança no estado de incapacidade do beneficiário, não há previsão legal de que tal procedimento poderá conduzir ao imediato cancelamento de benefício concedido na via judicial, a perícia ampara a pretensão de revisão judicial da Autarquia, mas não poderá ser utilizada na via administrativa para suspensão imediata do benefício.
  - 8. Ante o exposto, concede-se a tutela aqui perseguida, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício até que sua revisão seja realizada na via judicial" (destacou-se).
- 22. Assim sendo, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão da parte Recorrente está regularmente amparada na Lei de regência e no entendimento jurisprudencial sedimentado sobre a matéria debatida no recurso em questão, de que "somente é possível a revisão da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial".
  - PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

- 23. Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
- 24. Os **elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado** está presente na verossimilhança das alegações parte Apelante, consubstanciada na prova documental que acompanha o presente recurso.
- 25. Não bastasse isso, nos autos nº XXXXXXXXXXXX foi constatada a **incapacidade laboral total e definitiva da parte Recorrente** e, por isso, a respectiva pretensão foi julgada procedente, com a condenação do INSS a conceder-lhe a **aposentadoria por invalidez acidentária**.
- 26. Percebe-se que não é a primeira vez que o Apelado deixa de reconhecer, administrativamente, a incapacidade da parte Apelante, mesmo diante da apresentação de vários relatórios médicos nesse sentido, fato que, por si só, a obrigou a acorrer, novamente, ao Poder Judiciário, para ver garantido seu direito, **judicialmente estabelecido**, que mais uma vez está sendo violado pelo INSS.
- 27. Já, o **fundado receio de dano irreparável** se justifica no fato de a parte Apelante estar incapacitada para o trabalho, sem receber salário, e com o benefício previdenciário programado para ser gradativamente cessado, fato que, por certo, lhe acarretará uma situação deletéria para sua subsistência própria e familiar.
- 28. Por outra vertente, **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado**, haja vista que sua revogação, acaso necessária, poderá se dar a qualquer momento.
- 29. Registre-se, ainda, que a presente demanda tem fundamento no princípio constitucional da **função social da Seguridade**

**Social**, sem olvidar que, no direito infortunístico, aplica-se, também, o principio *in dubio pro misero*, que possui a finalidade intrínseca e precípua de proteger a parte mais frágil na relação jurídica, qual seja: o trabalhador.

30. Desta forma, diante das peculiaridades do presente caso, e, sobretudo por se estar recorrendo de sentença que extinguiu o processo de cumprimento de sentença sem resolução de mérito, cuja manutenção poderá acarretar risco de dano grave ou de difícil reparação, atrelado à demonstração de probabilidade de provimento ao presente recurso, imperioso que seja concedida a tutela de urgência, para determinar que o Apelado restabeleça imediatamente, o pagamento do valor integral da respectiva aposentadoria por invalidez acidentária (espécie B-92), desde o início da indevida cessação administrativa programada.

#### • **DOS PEDIDOS**:

- 31. Por todo o acima exposto, com espeque no artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, requer, <u>liminarmente</u>, a concessão de tutela de urgência, para determinar que o Apelante proceda, <u>imediatamente</u>, o pagamento do valor integral da respectiva aposentadoria por invalidez acidentária (espécie B-92), desde o início da indevida cessação administrativa programada.
- 32. No mérito, pugna-se pelo provimento deste recurso, para, reformando a r. sentença hostilizada, <u>impor ao INSS que cumpra integralmente a obrigação que lhe fora imposta na sentença proferida nos autos nº XXXXXXXXXXX</u>, com os consectários legais daí decorrentes, <u>estabelecendo que, para a cessação ou redução do valor do benefício respectivo, fixado judicialmente, exige-se, inexoravelmente, por parte do Apelado, nova intervenção do Poder Judiciário, obviamente por meio de outra demanda, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.</u>

### **FULANO DE TAL**

Defensor Público